

ACÓRDÃO Nº 1235/2017 – TCU – Plenário

1. Processo TC 017.311/2016-0
- 1.1. Apenso: TC 033.570/2015-9
2. Grupo I – Classe V – Relatório de Levantamento.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Unidades: Secretaria do Tesouro Nacional, Casa Civil da Presidência da República, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério das Cidades, Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, Ministério do Esporte, Ministério do Turismo, estados e alguns municípios do Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Rondônia e Santa Catarina.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag e Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional - SecexFazenda.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a consolidação dos resultados das fiscalizações realizadas pelas Secretarias de Controle Externo localizadas nos estados do Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Rondônia e Santa Catarina, em atendimento à determinação contida no subitem 9.5 do acórdão 44/2016 - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso V, e 250, incisos II e III, do Regimento Interno e nos arts. 38 e 40, inciso I, da Resolução TCU 259/2014, em:

9.1. determinar à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, na qualidade de órgãos integrantes da Comissão Gestora do Sistema de Convênios, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, apresentem ao Tribunal plano de ação conjunto com vistas à plena integração entre o Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - Siconv e o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - Cauc, caso isso ainda não tenha sido feito, com indicação, no mínimo, das medidas a serem adotadas, dos responsáveis pelas ações e do prazo previsto para sua implementação;

9.2. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, na qualidade de unidade gestora do Cauc, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, apresente ao Tribunal análise de viabilidade quanto à inclusão naquele Serviço de itens de consulta que permitam a verificação do cumprimento, pelos convenientes e pelos entes federados beneficiários de transferências voluntárias da União, das condições estabelecidas nos incisos XII, XV, XVI, XVII e XVIII do art. 38 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011 (atual Portaria Interministerial 424/2016, incisos XI, XIV, XV, XVI e XVII), bem como na alínea “a” do inciso VI do art. 73 da Lei 9.504/1997, com indicação das eventuais medidas a serem implementadas e prazos necessários para tanto;

9.3. determinar à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, apresentem ao Tribunal plano para adoção de medidas que orientem e incentivem o desenvolvimento institucional da gestão financeira dos entes subnacionais destinatários de recursos públicos federais por intermédio de transferências voluntárias, contemplando especialmente a qualificação dos mecanismos de controle e de transparência pública, a exemplo da implementação de ações que favoreçam a maior divulgação dos padrões mínimos de que tratam o Decreto 7.185/2010 e as Portarias MF 548/2010 e SLTI/MP 92/2014;

9.4. recomendar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ao Ministério da Fazenda e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União que, conjuntamente:

9.4.1. avaliem a conveniência e a oportunidade de levar em conta os achados deste trabalho na normatização mais precisa e objetiva sobre a forma de aferir a qualificação técnica e a capacidade operacional dos entes públicos para fins de recebimento de recursos públicos federais, tendo em vista que a Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, art. 10, inciso VII (atual Portaria Interministerial 424/2016, art. 9º, inciso VI, alínea 'e') veda a celebração de convênios com entidades que não tenham condições técnicas para executá-los;

9.4.2. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, informe ao Tribunal o resultado da avaliação indicada no subitem 9.4.1.

9.5. dar ciência ao Congresso Nacional, à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão de que, na ausência de lei complementar para dispor sobre a elaboração e a organização do Plano Plurianual (PPA), conforme previsto no art. 165, § 9º, da Constituição Federal, os entes da Federação têm desenvolvido modelos próprios de PPA dentro de suas esferas de competência, reduzindo as possibilidades de integração e harmonização federativa a partir dos planos governamentais e seus reflexos na orientação para alocação de recursos orçamentários;

9.6. dar ciência aos tribunais de contas dos estados e dos municípios sobre os achados e conclusões deste relatório consolidado para as providências que entenderem apropriadas no âmbito de suas jurisdições, destacando que os levantamentos realizados identificaram falhas e fragilidades nas estruturas contábil, orçamentária e de controle interno, bem como na gestão financeira e patrimonial e na transparência dos entes federados fiscalizados, em especial:

9.6.1. risco elevado de descumprimento, por parte dos entes federados, dos prazos-limite para adoção das normas e procedimentos contábeis necessários à consolidação das contas públicas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), conforme calendário estabelecido no anexo à Portaria STN 548/2015;

9.6.2. não observância dos requisitos mínimos previstos no Decreto 7.185/2010, de cumprimento obrigatório por todos os entes da Federação, comprometendo a transparência da gestão e impactando a efetividade do exercício do controle;

9.6.3. manutenção de disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais, em desacordo com as disposições do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e evidências de descumprimento do princípio de unidade de caixa, contrariando o art. 56 da Lei 4.320/1964;

9.6.4. falhas diversas quanto à transparência da gestão fiscal (art. 48 da LRF), como a defasagem de tempo entre o registro da execução orçamentária e a disponibilização da informação no respectivo portal de transparência, a não publicação de demonstrativos contábeis e fiscais e as dificuldades de acesso a dados acerca de recursos recebidos de transferências voluntárias da União e de sua aplicação pelos entes;

9.6.5. não inclusão na Lei Orçamentária Anual - LOA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO das despesas com preservação do patrimônio público e com os projetos em andamento e/ou inacabados e não envio do relatório com as informações necessárias à preservação do patrimônio público ao Poder Legislativo de cada ente, em descumprimento às regras do art. 45 da LRF;

9.6.6. inexistência de órgão de controle interno e de legislação que estabeleça suas competências, de código de ética, de quadro de lotação e de plano de carreira para a área.

9.7. dar ciência das constatações objeto das fiscalizações ora consolidadas à Secretaria do Tesouro Nacional, mediante envio de cópia do inteiro teor desta deliberação e dos relatórios dos levantamentos constantes dos processos TC 017.594/2016-2, TC 018.458/2016-5, TC 018.637/2016-7, TC 018.787/2016-9, TC 018.965/2016-4 e TC 020.150/2016-4, a fim de que, na qualidade de órgão central de contabilidade da União e responsável pela edição de normas gerais para consolidação das contas públicas (art. 50, § 2º, da LRF), leve em conta as informações em sua estratégia de implantação

do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP e das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP e de realização da referida consolidação;

9.8. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Ministério das Cidades, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, ao Ministério do Esporte, ao Ministério do Turismo, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, aos Tribunais de Contas dos Estados do Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Rondônia e Santa Catarina, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado - SecexAdministração e às Secretarias de Controle Externo nos Estados do Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Rondônia e Santa Catarina;

9.9. juntar cópia do inteiro teor desta deliberação ao TC 017.436/2016-8, que se encontra sobrestado à espera da apreciação deste feito;

9.10. dispensar o TC 033.570/2015-9 destes autos, a fim de possibilitar o monitoramento das providências implementadas para atender aos subitens 9.1 e 9.2 do acórdão 1.898/2016 - Plenário;

9.11. determinar à Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag que monitore as medidas adotadas para o cumprimento dos subitens 9.1 a 9.4 deste acórdão;

9.12. arquivar este processo.

10. Ata nº 21/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2017 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1235-21/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício